



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.315 - PR (2015/0312377-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DERCY ANTONIO KRIZINSKI (PRESO)
ADVOGADOS : MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO
GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à apontada inexistência de provas da autoria e materialidade do crime, não cabe sua avaliação nesta via estreita, em que vedada a análise profunda dos elementos de convicção.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige fundamentação adequada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que a prisão está fundamentada na gravidade dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (240,400 kg de maconha), evidenciando-se o risco para ordem pública. Ademais, ressaltou-se o *modus operandi* delitivo, consistente na utilização de transporte precedido de batedor; tendo havido, ainda, confronto com a polícia resultante em tentativa de homicídio contra os milicianos, tudo a indicar a existência de um grupo criminoso muito bem organizado.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.315 - PR (2015/0312377-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DERCY ANTONIO KRIZINSKI (PRESO)
ADVOGADOS : MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO
GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto em favor de DERCY ANTONIO KRIZINSKI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1.403.704-4).

Segundo os autos, após representação do Ministério Público, o Juízo da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon - PR houve por bem decretar a prisão preventiva do recorrente em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, fazendo-o amparado nos seguintes fundamentos (fls. 94/98):

(...)

A materialidade dos delitos narrados na inicial está demonstrada nos autos pelos dados colhidos na fase inquisitorial e há indícios de sua autoria. Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal, razão por que recebo a denúncia (campo 1.1);

(...)

IV - O ilustre representante do Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de Dercy Antônio Krizinski, qualificado nos autos (campo 1.2, item 6). Assiste-lhe razão.

Com efeito, as mesmas razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos codenunciados Amado Vieira da Silva Júnior e Sílvio Daniel Aguilera Arguello, autuados em flagrante delito, estão presentes com relação a Dercy Antônio Krizinski, que conseguiu escapar à flagrância.

Tenho dito e rédito que não adianta reclamar contra a imoralidade do comportamento de toda uma nação se não houver vontade política de combatê-lo. Existe vontade política também na interpretação e na aplicação da lei. Se a interpretação for benigna demais, complacente demais, as leis são ineficazes para combater o crime /.../A política criminal deve ser orientada no sentido de proteger a sociedade e não o criminoso.

Com os denunciados, no carro de Dercy Antônio Krizinski, foram apreendidos 214.400 grs. (duzentos e quatorze mil e quatrocentos gramas) de maconha. Também foram apreendidas uma balança de precisão e de munições de arma de fogo. Importa salientar que o tráfico ilícito de entorpecentes é um delito gravíssimo e, em virtude de sua lesividade ao bem jurídico tutelado - a saúde de toda a sociedade - foi equiparado àqueles considerados hediondos, sujeitos a tratamento mais severo pela própria Constituição Federal, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui o alicerce e o patrocinador de diversas redes criminosas e contribui para o corroer de incontáveis vidas pelo implemento nefasto do vício. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a 'suficiência' da resposta alternativa ao delito (princípio da suficiência da pena alternativa). Essa valoração deve ter em foco a repressão e prevenção do delito.

É certo que os autos não contêm os antecedentes de Derci Antônio Krizinski e, assim, é de se supor que não os tenha no Paraná. Todavia a natureza altamente lesiva do entorpecente apreendido em poder dele e de seus comparsas, em seu carro e a sua elevada quantidade - 214.400 grs. (duzentos e quatorze mil e quatrocentos gramas) - são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a apreensão do material e a prisão dos codenunciados - transporte precedido de batedor, tendo, Amado Vieira da Silva Júnior, ao ser interceptado, não acatado a ordem dos policiais e, pior, ter tentado matá-los, por atropelamento, não o conseguindo por razões alheira à sua vontade - indicam sua participação em um bando muito bem organizado, a autorizar a conclusão da necessidade de sua segregação para a garantia da ordem e saúde pública, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, na forma das ementas:

(...)

Assim sendo, para garantia da ordem pública, com fundamento no que dispõem os arts. 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Derci Antônio Krizinski, qualificado nos autos. Expeça-se, pois, contra ele, o competente mandado prisional.

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ* na origem, ao qual o Tribunal de Justiça local conheceu em parte e, nessa extensão, denegou a ordem. O aresto encontra-se assim fundamentado (fls. 180/190):

(...)

Inicialmente, a alegação de que a autoria do crime não se encontra perfeitamente evidenciada nos autos, não deve ser conhecida.

Importante esclarecer que é inviável, através da presente via, a discussão acerca de prova e, tampouco, a valoração aprofundada dos elementos investigatórios. Foge à apreciação da via estreita do habeas corpus a análise minuciosa das provas produzidas, tratando-se de medida para assegurar o direito de locomoção em face de ilegalidade ou abuso de poder.

Portanto, as alegações de que a prova material colhida contra o paciente é inidônea e que com o mesmo não foi encontrada droga nem foi surpreendido em atos de traficância, devem ser analisadas em momento oportuno, razão pela qual nesta parte o *writ* não comporta conhecimento.

(...)

Por outro lado, da análise do decreto prisional não se apura a existência do apontado constrangimento ilegal, pois demonstrado que a manutenção da custódia cautelar do paciente, em um primeiro momento, se faz necessária nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não se há falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, porquanto se encontram plenamente comprovados na situação em específico.

O encarceramento ocorreu de forma fundamentada, consoante se verifica da decisão de fls. 97/101, porque, segundo consta dos autos do inquérito policial, no depoimento do corréu Amado Vieira da Silva Júnior (fls. 74/78) restou clara, em tese, a participação do ora paciente nos atos relativos à traficância da significativa quantidade de 214.400kg (duzentos e quatorze quilos e quatrocentos gramas) de maconha.

(...)

Da leitura dos fundamentos apresentados pelo ilustre Magistrado, verifica-se que a necessidade da prisão do paciente foi devidamente analisada por todo o conjunto de acontecimentos, com supedâneo nos elementos do caso concreto, pelo *modus operandi* do delito, pelo que, ao que tudo indica, inexistente qualquer nulidade na decisão de sua manutenção em cárcere.

Ora, as circunstâncias do caso demandam a segregação cautelar, diante da gravidade real do crime ante o elevado grau de reprovabilidade nas condutas imputadas ao indiciado, que a princípio adquiriu - para os fins de tráfico - na cidade de Guaíra/PR, juntamente com os corréus Amado e Silvio a quantidade de 214,400 (duzentos e quatorze quilos e quatrocentos gramas) de maconha que se encontrava dividida em 218 tabletes, a qual foi transportada escondida num veículo GM/Zafira conduzido por Amado, tendo como 'batedores' o corréu Silvio e o ora paciente Derci, em um veículo GM/Corsa.

Por fim, mesmo que o paciente possua condições pessoais favoráveis, isso não obsta a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação.

A garantia à ordem pública consubstancia-se na necessidade de afastar o autor de ulteriores delitos diante do convívio social, seja em razão de sua periculosidade e propensão à reiteração da prática delituosa, seja ainda porque, em liberdade, o acusado encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, haja vista o paciente ser reincidente e, a manutenção da prisão preventiva, abrange, também, a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão.

Certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai-se que a prisão preventiva, está fundamentada na garantia da ordem pública.

Percebe-se da fundamentação utilizada pelo Juízo quando do decreto da prisão preventiva que a conduta em tese, praticada pelo paciente encontra-se tipificada nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, portanto, apenado com reclusão, satisfazendo o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, ressaltando que a ousadia da ação sustenta a necessidade de resguardar a paz social, o que conduz para a precisão de se proteger a ordem pública.

Diante de tal situação, é possível constatar, pelo menos até o momento, a motivação da prisão cautelar.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente alega que não estariam presentes os requisitos necessários à prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, sustenta que não haveriam haveriam indícios suficientes de autoria e materialidade. No ponto, alega que embora o carro em que droga foi encontrada seja de propriedade do paciente, não haveriam indícios de que o mesmo teria participado da empreitada criminosa. Reforça seu argumento aduzindo que o paciente sequer fora preso em flagrante.

De outra ponta, assere que a prisão preventiva fundou-se na necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata do delito e da suposta periculosidade do agente, circunstâncias dissociadas de qualquer elemento concreto.

Pondera pela aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, pede o provimento do recurso para que seja conferida ao paciente a liberdade provisória.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque (fls. 229/232), o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.315 - PR (2015/0312377-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à apontada inexistência de provas da autoria e materialidade do crime, não cabe sua avaliação nesta via estreita, em que vedada a análise profunda dos elementos de convicção.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige fundamentação adequada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que a prisão está fundamentada na gravidade dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (240,400 kg de maconha), evidenciando-se o risco para ordem pública. Ademais, ressaltou-se o *modus operandi* delitivo, consistente na utilização de transporte precedido de batedor; tendo havido, ainda, confronto com a polícia resultante em tentativa de homicídio contra os milicianos, tudo a indicar a existência de um grupo criminoso muito bem organizado.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

De saída, no que se refere às alegações de que o envolvimento do recorrente com a conduta criminosa não ficou comprovado nos autos, tem-se que a questão envolve o exame de prova, procedimento por certo inviável em sede de remédio heróico. A esse propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à apontada inexistência de provas da autoria do crime, não cabe sua avaliação nesta via estreita, em que vedada a análise profunda dos elementos de convicção.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige fundamentação adequada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que a prisão está fundamentada na gravidade dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (2.932,390 gramas de cocaína, dividida em 106 porções, e 142,760 gramas de maconha), evidenciando-se o risco para ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 64.180/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - Na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, é inviável a apreciação da tese de inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade para legitimar a denúncia quanto ao delito imputado ao recorrente, por demandar necessário revolvimento fático-probatório (precedentes).

II - Não é possível esta eg. Corte conhecer originariamente das alegações referentes à ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e às condições pessoais favoráveis do recorrente, sob pena de supressão de instância.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 65.024/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

Voltando ao exame dos fundamentos elencados para justificar a prisão do recorrente, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já consignou que toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva do acusado foi decretada a teor dos seguintes fundamentos (fls. 94/98):

(...)

A materialidade dos delitos narrados na inicial está demonstrada nos autos pelos dados colhidos na fase inquisitorial e há indícios de sua autoria. Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal, razão por que recebo a denúncia (campo 1.1);

(...)

IV - O ilustre representante do Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de Derci Antônio Krizinski, qualificado nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(campo 1.2, item 6). Assiste-lhe razão.

Com efeito, as mesmas razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos codenunciados Amado Vieira da Silva Júnior e Sílvio Daniel Aguilera Arguello, autuados em flagrante delito, estão presentes com relação a Derci Antônio Krizinski, que conseguiu escapar à flagrância.

Tenho dito e rédito que não adianta reclamar contra a imoralidade do comportamento de toda uma nação se não houver vontade política de combatê-lo. Existe vontade política também na interpretação e na aplicação da lei. Se a interpretação for benigna demais, complacente demais, as leis são ineficazes para combater o crime /.../A política criminal deve ser orientada no sentido de proteger a sociedade e não o criminoso.

Com os denunciados, no carro de Derci Antônio Krizinski, foram apreendidos 214.400 grs. (duzentos e quatorze mil e quatrocentos gramas) de maconha. Também foram apreendidas uma balança de precisão e de munições de arma de fogo. Importa salientar que o tráfico ilícito de entorpecentes é um delito gravíssimo e, em virtude de sua lesividade ao bem jurídico tutelado - a saúde de toda a sociedade - foi equiparado àqueles considerados hediondos, sujeitos a tratamento mais severo pela própria Constituição Federal, porquanto constitui o alicerce e o patrocinador de diversas redes criminosas e contribui para o corroer de incontáveis vidas pelo implemento nefasto do vício. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a 'suficiência' da resposta alternativa ao delito (princípio da suficiência da pena alternativa). Essa valoração deve ter em foco a repressão e prevenção do delito.

É certo que os autos não contêm os antecedentes de Derci Antônio Krizinski e, assim, é de se supor que não os tenha no Paraná. Todavia a natureza altamente lesiva do entorpecente apreendido em poder dele e de seus comparsas, em seu carro e a sua elevada quantidade - 214.400 grs. (duzentos e quatorze mil e quatrocentos gramas) - são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a apreensão do material e a prisão dos codenunciados - transporte precedido de batedor, tendo, Amado Vieira da Silva Júnior, ao ser interceptado, não acatado a ordem dos policiais e, pior, ter tentado matá-los, por atropelamento, não o conseguindo por razões alheia à sua vontade - indicam sua participação em um bando muito bem organizado, a autorizar a conclusão da necessidade de sua segregação para a garantia da ordem e saúde pública, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, na forma das ementas:

(...)

Assim sendo, para garantia da ordem pública, com fundamento no que dispõem os arts. 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Derci Antônio Krizinski, qualificado nos autos. Expeça-se, pois, contra ele, o competente mandado prisional.

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual conheceu em parte do remédio e, nessa extensão, denegou a ordem, consoante a seguinte fundamentação (fls. 180/190):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Inicialmente, a alegação de que a autoria do crime não se encontra perfeitamente evidenciada nos autos, não deve ser conhecida.

Importante esclarecer que é inviável, através da presente via, a discussão acerca de prova e, tampouco, a valoração aprofundada dos elementos investigatórios. Foge à apreciação da via estreita do habeas corpus a análise minuciosa das provas produzidas, tratando-se de medida para assegurar o direito de locomoção em face de ilegalidade ou abuso de poder.

Portanto, as alegações de que a prova material colhida contra o paciente é inidônea e que com o mesmo não foi encontrada droga nem foi surpreendido em atos de traficância, devem ser analisadas em momento oportuno, razão pela qual nesta parte o writ não comporta conhecimento.

(...)

Por outro lado, da análise do decreto prisional não se apura a existência do apontado constrangimento ilegal, pois demonstrado que a manutenção da custódia cautelar do paciente, em um primeiro momento, se faz necessária nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não se há falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, porquanto se encontram plenamente comprovados na situação em específico.

O encarceramento ocorreu de forma fundamentada, consoante se verifica da decisão de fls. 97/101, porque, segundo consta dos autos do inquérito policial, no depoimento do corréu Amado Vieira da Silva Júnior (fls. 74/78) restou clara, em tese, a participação do ora paciente nos atos relativos à traficância da significativa quantidade de 214.400kg (duzentos e quatorze quilos e quatrocentos gramas) de maconha.

(...)

Da leitura dos fundamentos apresentados pelo ilustre Magistrado, verifica-se que a necessidade da prisão do paciente foi devidamente analisada por todo o conjunto de acontecimentos, com supedâneo nos elementos do caso concreto, pelo *modus operandi* do delito, pelo que, ao que tudo indica, inexistente qualquer nulidade na decisão de sua manutenção em cárcere.

Ora, as circunstâncias do caso demandam a segregação cautelar, diante da gravidade real do crime ante o elevado grau de reprovabilidade nas condutas imputadas ao indiciado, que a princípio adquiriu - para os fins de tráfico - na cidade de Guaíra/PR, juntamente com os corréus Amado e Silvio a quantidade de 214,400 (duzentos e quatorze quilos e quatrocentos gramas) de maconha que se encontrava dividida em 218 tabletes, a qual foi transportada escondida num veículo GM/Zafira conduzido por Amado, tendo como 'batedores' o corréu Silvio e o ora paciente Derci, em um veículo GM/Corsa.

Por fim, mesmo que o paciente possua condições pessoais favoráveis, isso não obsta a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação.

A garantia à ordem pública consubstancia-se na necessidade de afastar o autor de ulteriores delitos diante do convívio social, seja em razão de sua periculosidade e propensão à reiteração da prática delituosa, seja ainda porque, em liberdade, o acusado encontrará os mesmos estímulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados com a infração cometida, haja vista o paciente ser reincidente e, a manutenção da prisão preventiva, abrange, também, a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão.

Certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai-se que a prisão preventiva, está fundamentada na garantia da ordem pública.

Percebe-se da fundamentação utilizada pelo Juízo quando do decreto da prisão preventiva que a conduta em tese, praticada pelo paciente encontra-se tipificada nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, portanto, apenado com reclusão, satisfazendo o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, ressaltando que a ousadia da ação sustenta a necessidade de resguardar a paz social, o que conduz para a precisão de se proteger a ordem pública.

Diante de tal situação, é possível constatar, pelo menos até o momento, a motivação da prisão cautelar.

(...)

Examinando os argumentos apresentados pelas instâncias de origem, verifica-se que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, enfatizando-se a gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (214,400 kg de maconha). Ademais, ressaltou-se o *modus operandi* delitivo, consistente na utilização de transporte precedido de batedor; tendo havido, ainda, confronto com a polícia resultante em tentativa de homicídio contra os milicianos, tudo a indicar a existência de um grupo criminoso muito bem organizado.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade concreta dos fatos, a evidenciar risco à ordem pública.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

1. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado.

Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas.

2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Não se exige representação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo que se falar, portanto, em nulidade absoluta, na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a custódia cautelar. (Precedentes).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida 121,85gr de cocaína, bem como possibilidade de reiteração delitiva tendo em vista que já foi condenado pelo crime de roubo. (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 44.728/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. REITERAÇÃO DELITIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na reiteração delitiva e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos (mais de 1 quilo de cocaína), evidencia-se o risco para a ordem pública.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 297.603/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da recorrente - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecentes na região - são fatores que, somados, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade efetiva dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de deconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 39.714/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0312377-4

RHC 66.315 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00278188120158160000 14037044 1403704401

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DERCY ANTONIO KRIZINSKI (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: AMADO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: SILVIO DANIEL AGUILERA ARGUELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.